



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

1ª vara cível da comarca de Miracema do Tocantins, 00, fórum - Bairro: santa filomena - CEP: 77650-000 - Fone: (63)3366-1585 - Email: civel1miracema@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001704-57.2024.8.27.2725/TO

IMPETRANTE: MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO

IMPETRADO: OSCAR ALVES DE GOUVEIA

IMPETRADO: NEEMIAS COSTA CARVALHO

IMPETRADO: EMIVAL DE SOUZA PARENTE

DESPACHO/DECISÃO

Márcia da Costa Reis Carvalho impetrou **Mandado de Segurança com pedido liminar** em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado/TO, **Sr. Neemias Costa Carvalho**, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças **Sr. Emival de Sousa Parente** e **Sr. Oscar Alves Goveia**, relator dos processos administrativos.

No amparo de sua pretensão, a impetrante sustenta, em síntese, que: advindo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em abril de 2024, determinou o impetrado a abertura de processo para julgar as contas de gestora referente os exercícios dos anos de 2015 e 2016.

Argumenta que os vereadores requeridos escolhem de forma combinada para serem presidente e relator dos processos administrativos, bem assim os vereadores atuais são candidatos que compõe a coligação do adversário da impetrante para o cargo de prefeito, e dois vereadores que concorrem a reeleição fazem parte da Coligação que apoia a candidatura do adversário da impetrante a prefeito de Lajeado/TO.

Aduz que os julgadores do processo administrativo poderão levar a inelegibilidade da impetrante, pois são suspeitos por terem absoluto interesse na causa, perdendo-se a imparcialidade. Por fim, afirma que há um julgamento de processos administrativos da impetrante designado para o dia 09/08/2024 às 10h00min.

Requer, em sede liminar, a suspensão do andamento do processo legislativo objeto da lide.

É o breve relato. Decido.

Ante a urgência passo à análise do pedido liminar.

Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

E prossegue o mestre administrativista, com a precisão que lhe é peculiar, asseverando que "*o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Por fim, destaca que "*direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*".

Ao seu turno, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes seus requisitos, que se expressam, em linhas gerais, na relevância do fundamento e na premência da tutela requerida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09).

Infere-se da exordial que foi incluso em pauta o julgamento dos processos administrativos referente as contas da impetrante (exercícios de 2015 e 2016) para o dia 09/08/2024 às 10h00min.

A impetrante afirma que os vereadores membros da comissão de julgamento são suspeitos para o ato, de forma que requereu esta liminar em sede de mandado de segurança para suspender o andamento do processo legislativo em questão, que pode acarretar a sua inelegibilidade.

O artigo 300, "caput" do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Didier Jr, Oliveira e Braga lecionam sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

"Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC)." Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 562.

Pois bem.

Conforme entendimento assentado no julgamento do RE nº. 848826/CE, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Legislativo municipal a competência para julgamento das contas de prefeito, de qualquer que seja a espécie, funcionando o Tribunal de Contas Estadual apenas para auxílio com emissão de parecer prévio que poderá ser desconsiderado por dois terços dos vereadores da Câmara respectiva.

Os impedimentos e suspeição de julgadores alicerçam-se no pressuposto legal de isenção e imparcialidade que deve envolver todo o julgamento de um procedimento administrativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

O Código de Processo Civil, no que tange a suspeição de julgador dispõe no art. 145, inciso IV e § 1º, *in verbis*:

Art. 145. Há suspeição do juiz: [...]

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. [...].

Em comentários ao supra citado artigo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery [4] (2019, p. 558), discorrem:

O juiz que tem interesse no desfecho da causa não pode julgá-la (nemo iudex in causa sua). O interesse referido na norma sob comentário é o próprio e direto (Montesano-Arieta. Trattato, v. 1, t.I, n.121.1, p. 416), isto é, interesse que possa transformá-lo em verdadeira parte processual, violando-se o princípio nemo iudex in causa sua, de modo que não haverá mais dúvida quanto à imparcialidade do juiz, mas sim presunção de que ele é parcial. O interesse direto do juiz na causa pode ser de natureza “econômica” ou “jurídica strictu sensu”, que poderá existir, por exemplo, quando “a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancialmente da qual o juiz seja parte” (Salvatore Satta. Astensione del giudice, EncDir., v. 3, p. 948; Satta. Comm., v. 1 (Libro Primo), p. 203).

Note-se que a apreciação de contas, caso sejam rejeitadas, trará como consequência a caracterização de infração político-administrativa. De forma reflexiva a rejeição de contas pode ser motivo para cassação de mandato, conforme Decreto-Lei nº 201/1967, vejamos *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: [...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, [...]

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; [...].

Portanto, em se tratando o processo de julgamento de contas de um verdadeiro procedimento administrativo, aplica-se a ele, subsidiariamente, as normas da legislação que especifica normas gerais do processo administrativo.

Eis o que dispõe o art. 69 e o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.

Assim, deve-se aplicar a todos os procedimentos administrativos os impedimentos e suspeições previstos nas leis que disciplinam o processo administrativo, mesmo quando não haja sua previsão na lei específica, diante da aplicação subsidiária da lei geral.

No caso em tela podem-se aplicar as Leis Municipais de processo administrativo, que semelhantemente à Lei Federal nº 9.784, em sua maioria, dispõem as seguintes causas de impedimento e suspeição:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Ou seja, o vereador/julgador que deseje concorrer a pleito municipal contra pessoa que tenha suas contas a serem julgadas, ao julgar estas contas como rejeitadas e consequentemente inferir ao responsável por estas contas a inelegibilidade, poderá obter anseios políticos superiores, como o benefício de retirar o concorrente do pleito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

Outrossim, por se tratar de servidor do Poder Executivo, está diretamente vinculado à Administração municipal, podendo receber vantagens em razão da decisão que for tomada.

Indiscutivelmente, um voto contrário ao Prefeito poderá, em tese, gerar uma perseguição funcional, enquanto um voto favorável poderá gerar o recebimento de uma vantagem funcional, situações que comprometem a imparcialidade.

Não bastasse isso, a manutenção de imparcialidade no julgamento de um procedimento administrativo ou judicial é pressuposto de sua validade e eficácia, por constituir um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Por fim, é de se argumentar que o art. 2º da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, estabelece que a Administração Pública terá, dentre outros, que atender o princípio da finalidade (impessoalidade).

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No caso vertente, a probabilidade do direito está garantida pela evidente suspeição dos vereadores que julgarão as contas da impetrante, pois tratam-se de candidatos que compõe a coligação do adversário da impetrante para o cargo de prefeito, conforme documentos colacionados ao evento 1, ATA 5 e ATA8, atas registradas pelos próprios partidos.

Além disto, a rejeição "in limine" da defesa apresentada pela impetrante, por intempestividade, sendo, que pelos elementos apresentados até o momento, a mesma foi apresentada dentro do prazo legal, claramente viola os princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, cuja violação eiva de ilegalidade o procedimento do legislativo.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na manutenção dos efeitos que o julgamento previsto para o dia 09/08/2024 às 10h da manhã referente as referidas contas municipais (exercícios 2015 e 2016) enseja à impetrante, dentre as quais destaco a inelegibilidade e a restrição de direitos políticos.

Outrossim, não há irreversibilidade nos efeitos desta decisão, visto que há qualquer tempo o julgamento das referidas contas podem ser retomadas, desde que autorizadas por decisão judicial em sentido contrário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do presente mandado de segurança e determino a suspensão do processo legislativo em questão, inclusive o julgamento designado para o dia 09/08/2024 às 10h00min., até o final julgamento do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em favor da impetrante, sem embargo da adoção das medidas cabíveis para a responsabilização civil e criminal decorrente do não cumprimento desta decisão.

Proceda-se a notificação da parte impetrada para o cumprimento da liminar e a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias, segundo o que prescreve o inciso I, do art. 7º da lei 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Tendo sido tomadas as providências retro determinadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem à conclusão.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12144973v14** e do código CRC **19d285f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO

Data e Hora: 9/8/2024, às 6:39:36

0001704-57.2024.8.27.2725

12144973.V14